



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

LUIZA BALLARIN COSTA

**ARBITRAGEM NO DIREITO TRIBUTÁRIO: Uma possibilidade de utilização nos
conflitos tributários como forma alternativa ao Poder Judiciário**

**BRASÍLIA
2022**

LUIZA BALLARIN COSTA

ARBITRAGEM NO DIREITO TRIBUTÁRIO: Uma possibilidade de utilização nos conflitos tributários como forma alternativa ao Poder Judiciário

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Cleucio Santos Nunes

BRASÍLIA

2022

LUIZA BALLARIN COSTA

ARBITRAGEM NO DIREITO TRIBUTÁRIO: Uma possibilidade de utilização nos conflitos tributários como forma alternativa ao Poder Judiciário

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Cleucio Santos Nunes

BRASÍLIA, de de 2022.

BANCA AVALIADORA

Professor Cleucio Santos Nunes

Professor(a) Avaliador(a)

ARBITRAGEM NO DIREITO TRIBUTÁRIO: Uma possibilidade de utilização nos conflitos tributários como forma alternativa ao Poder Judiciário

Luiza Ballarin Costa

Resumo

O presente estudo tem como função fazer uma análise sobre a implementação da arbitragem em conflitos de ordem tributária. Para tanto, será feita uma contextualização histórica das formas de resolução de conflito, bem como da prestação da jurisdição estatal e, ainda, análise de dados da atual conjuntura do Poder Judiciário. Além disso, serão analisados os meios alternativos de solução de conflito, quais sejam, a conciliação, a mediação e, principalmente, a arbitragem. Por fim, será examinado o modelo da arbitragem tributária no Direito Português e a aplicação do referido método no Brasil, tal como seus benefícios e possíveis consequências.

Palavras-chave

prestação jurisdicional; acesso à justiça; métodos alternativos; arbitragem; direito tributário; Brasil.

Sumário

Introdução. 1. Conceitos e origens do Processo. 1.1. O conflito. 1.2. Autodefesa. 1.3. Autocomposição 2- Dos métodos alternativos ao processo. 2.1. O Processo. 2.2. Um breve histórico sobre a sistematização do Processo. 2.3. Dos métodos alternativos de resolução de conflitos. 2.4. Um pouco sobre a arbitragem. 2.6 As dificuldades enfrentadas no Poder Judiciário. 2.7. O Poder Judiciário e o processo tributário. 3- Arbitragem no processo tributário. 3.1. Característica da arbitragem. 3.2. Arbitragem na Administração Pública. 3.3. Arbitragem Tributária no Direito Português. 3.4. Análises dos Projetos de Lei nºs 4.257/2019 e 4.468/2020. Considerações finais.

INTRODUÇÃO

Notadamente, uma das funções do Poder Judiciário é permitir o acesso à Justiça à sociedade, por meio do julgamento dos conflitos decorrentes da convivência em sociedade, na figura de um terceiro imparcial, denominado juiz.

Ao longo da história, sabe-se que a resolução dos litígios sofreu grandes mudanças até a implementação do direito processual que atualmente conhecemos, como era o caso da autodefesa e autocomposição.

Com efeito, verificou-se que com a ocorrência dos fenômenos históricos, tais como, a concentração de pessoas nos centros urbanos, as mudanças tecnológicas, a cultura do consumo, acarretaram uma maior judicialização dos conflitos e, por consequência lógica uma sobrecarga no Poder Judiciário, que ao ser acionado é responsável por dar solução ao caso concreto.

Não obstante o princípio do acesso à justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, fato é que a demora nos julgamentos dos processos, a ausência de pessoal suficiente para a demanda submetida ao Judiciário, dentre os demais problemas enfrentados por este poder, tornou-se um óbice para concretização deste direito fundamental.

Nesse cenário, tornou-se necessário pensar em métodos alternativos eficientes, que fossem capazes de contribuir para esse desafogamento, que nitidamente é um retrocesso às garantias constitucionais.

Observa-se, portanto, que o Código de Processo Civil de 2015, prevê no Capítulo I, que decorre das normas fundamentais do processo civil a utilização da mediação, da conciliação e de outros métodos de solução consensual dos conflitos, além de permitir a utilização da arbitragem.

Apesar de seu estímulo ser relativamente atual, sabe-se que os métodos alternativos de resolução dos conflitos são institutos milenares, sendo aplicados desde as mais remotas civilizações. No caso da arbitragem, objeto da presente pesquisa, constata-se sua utilização pelas sociedades sumerianas, hebraicas, gregas e romanas.

A arbitragem, por sua vez, tem como marco legal a Lei nº 9.307/1996 e é um método extrajudicial cujo conflito é resolvido por meio de um terceiro imparcial, escolhido pelas partes. A utilização deste método é acompanhada de um julgamento mais técnico, uma vez que o árbitro tem expertise no tema, bem como caracteriza-se pela autonomia dada às partes e por ser uma forma mais consensual e aberta ao diálogo.

Inclusive, um dos grandes feitos foi a autorização da arbitragem no Direito Administrativo brasileiro, através da Lei nº 13.129/2015, que incluiu o § 2º ao art. 1º da Lei nº 9.307/1996. Após inúmeras discussões e a consolidação que a aplicação do método na seara administrativa é constitucional, fato é que abriu-se portas para a discussão sobre a ampliação da utilização da arbitragem em outros ramos do direito.

Contextualizando a necessidade de utilização de métodos alternativos nos litígios tributários, sabe-se que, no âmbito do Direito Tributário, a realidade é uma das piores no que se refere às demandas judiciais. As Execuções Fiscais são uma das principais causas da morosidade judicial e do acúmulo de processos não baixados no Poder Judiciário, conforme pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça. Constata-se que isso é bastante prejudicial tanto ao Poder Público quanto ao contribuinte e, conseqüentemente, comprovada a necessidade de implementação de métodos alternativos

O Direito Português, por sua vez, implementou em seu ordenamento jurídico a arbitragem tributária, que empiricamente tem-se demonstrado eficiente, com julgamentos mais

céleres e técnicos das demandas, o que gera esperança para uma possível implementação no Direito brasileiro, considerando a conjuntura atual.

Nesse sentido, apesar de ainda não haver marco regulatório da arbitragem no Direito Tributário brasileiro, já há dois projetos de lei que discutem a implementação desse método alternativo de resolução de conflito, quais sejam, o Projeto de Lei nº 4.257/2019 e o Projeto de Lei nº 4.468/2020, que serão mais bem discriminados ao longo desta pesquisa.

A justificativa do trabalho se dá em razão da necessidade de se demonstrar que o acesso à justiça às partes envolvidas no processo tributário restou prejudicada, em razão da demora judiciária na prestação jurisdicional, ao acúmulo de demandas pelo Poder Judiciário e, ainda, pela falta de especialização e expertise em matéria tributária pelos Tribunais.

Assim, a arbitragem no Direito Tributário, como forma alternativa de resolução de conflito, pode ser imprescindível para a efetivação concreta dos direitos garantidos às partes, como também forma de auxiliar e de contribuir com o desafogamento do Poder Judiciário.

1 CONCEITO E ORIGENS DO PROCESSO

1.1 O conflito

O homem, ao estabelecer uma vida em sociedade, necessitou criar um corpo de regras para reger suas relações sociais¹. Notadamente, que ao estabelecer a referida vivência passou-se a surgir os conflitos de interesse, que consiste, conforme conceito de Alvim², em choques de forças, ou seja, quando a necessidade de uma pessoa exclui ou limita a necessidade de outra pessoa.

Nesse cenário, configurado o conflito é possível que uma das partes envolvidas ofereça resistência, criando-se a partir daí a lide. Por sua vez, há aqui uma pretensão versus resistência, com a conseqüente inevitabilidade de resolução do embate³.

A solução, em contrapartida, pode ser realizada de duas formas: de maneira parcial, quais sejam, a autodefesa e autocomposição, ou imparcial, através da figura de um terceiro alheio ao conflito⁴.

¹ PALMA, Rodrigo F. **História do Direito**: Editora Saraiva, 2022. p. 20.

² ALVIM, J. E C. **Teoria Geral do Processo. Rio de Janeiro**: Grupo GEN, 2022. p. 36.

³ ALVIM, J. E C. **Teoria Geral do Processo. Rio de Janeiro**: Grupo GEN, 2022. p. 38.

⁴ ALVIM, J. E C. **Teoria Geral do Processo. Rio de Janeiro**: Grupo GEN, 2022. p. 39.

1.2 Autodefesa

A autodefesa trata-se da maneira mais ancestral de se resolver os conflitos. O próprio indivíduo quando diante de um empecilho para ver seus interesses devidamente atendidos, impunha, sem intervenção de terceiro, meios para vê-los concretizados. Assim, diante da ausência de normas, a justiça era feita pelas próprias mãos, por escolha da parte, o que por vezes acarretava a violência e desproporcionalidade. Vigorava-se à época o princípio do mais forte.⁵

Apesar de primitivo, identifica-se no direito moderno diversos institutos que “autorizam” a autotutela, tais como, de acordo com Alvim, a legítima defesa, dentro da esfera penal, o direito de greve e o desforço *incontinenti*⁶.

1.3 Autocomposição

Os indivíduos foram evoluindo e passaram a compreender que a autocomposição não era a melhor forma de resolver os conflitos, passando-se a adotar a autocomposição. Este método consistia em renunciar ao seu interesse ou reconhecer que pertencia a outrem, não valendo-se de meio coerção entre as partes⁷.

Supostamente o referido método aparentou-se mais benéfico às partes, mas fato é que de certa forma prejudicava a parte mais fraca, que por vezes tinha como única opção renunciar o que entendia por seu direito.⁸

Atualmente, no ordenamento jurídico moderno, algumas figuras da autocomposição não desapareceram, podemos citar a transação e o perdão do ofendido⁹.

2 DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE PROCESSO

2.1 O processo

⁵ ALVIM, J.E C. **Teoria Geral do Processo**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022, p. 40.

⁶ ALVIM, J.E C. **Teoria Geral do Processo**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022, p. 41.

⁷ RODRIGUES, Horácio W.; LAMY, Eduardo de A. **Teoria Geral do Processo**, 6ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book, p. 2.

⁸ ALVIM, J. E C. **Teoria Geral do Processo**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. p. 42.

⁹ ALVIM, J. E C. **Teoria Geral do Processo**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. p. 42.

Finalmente, a sociedade desenvolveu um método mais aprimorado para resolução dos conflitos, por meio do qual um terceiro, totalmente desinteressado no conflito, delibera acerca da pretensão das partes. Conseqüentemente, a solução passou a ser mais justa, preservando-se assim os direitos de todos os indivíduos envolvidos.

Isso ocorre, pois o estranho ao litígio, aquele que dá a decisão final, aplica as normas já pré-estabelecidas, buscando a pacificação, a justiça e um ordenamento harmônico. Alvim preleciona¹⁰:

Para que o processo produza resultados, é preciso que esse terceiro imparcial, que decide o conflito, seja mais forte do que as partes litigantes, para que possa impor, coativamente, a sua vontade, frente a qualquer intuito de desobediência ou descumprimento por parte dos contendores; pelo que se compreende que este terceiro seja o Estado.

Ao longo dos séculos o direito processual foi progredindo e, atualmente, o processo visa a materialização dos direitos e garantias previstos no ordenamento jurídico brasileiro, que são alcançadas através do devido processo legal. Para tanto, a relação entre as partes e o juiz caracteriza-se pela cooperação, modificando o que anteriormente era feito isoladamente e autoritariamente pelo magistrado.¹¹

Horácio Rodrigues, inclusive, elucida que processo é um ato jurídico complexo, que tem como finalidade concretizar e, em suas palavras, satisfazer os direitos, por meio da operação de um núcleo de direitos fundamentais diante de uma base procedimental.¹²

2.2 Sistematização do processo

Inicialmente é importante tecer um breve resumo sobre a evolução do direito e da busca pelo consenso quando diante dos litígios, a fim de uma melhor compreensão da atual conjuntura jurisdicional, como também do acesso à justiça por métodos alheios à intervenção estatal.

¹⁰ ALVIM, J. E C. **Teoria Geral do Processo**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. p. 43.

¹¹ RODRIGUES, Horácio W.; LAMY, Eduardo de A. **Teoria Geral do Processo**, 6ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book, p. 7.

¹² RODRIGUES, Horácio W.; LAMY, Eduardo de A. **Teoria Geral do Processo**, 6ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book, p. 7.

No Brasil Colônia, a aplicação do direito pelos portugueses era feita pelos chamados homens bons. Humberto Dalla, cita que¹³:

Vigoravam, nessa época: a) as Ordenações Afonsinas, de 1456, inspiradas, principalmente, no direito romano, no direito canônico e nas leis gerais elaboradas a partir do reinado de Afonso II (período do Descobrimento); b) as Ordenações Manuelinas, de 1521, as primeiras editadas em território nacional; e c) as Ordenações Filipinas, promulgadas em 1603.

Quanto às referidas ordenações, sabe-se que as Afonsinas eram responsáveis por questões ligadas à administração pública, tendo o seu Livro III regulamentado o processo civil. As Manuelinas, por sua vez, unificaram a fase de conhecimento e execução no processo. E, finalmente, as Ordenações Filipinas, considerada uma das mais importantes, pois vigorou em período após a independência, dividida em 5 livros em que havia previsões sobre o direito processual civil.¹⁴

O volume III era dividido em quatro partes, cujo conteúdo tratava da divisão da fase postulatória, da fase instrutória, da fase decisória e da fase executória, como também estipulava os procedimentos ordinário, sumário e especiais.¹⁵

Com a proclamação da Independência, em 1822, surgiu a Constituição Imperial de 1824, instituindo no ordenamento jurídico brasileiro inovações e princípios fundamentais, tais como, a separação dos poderes. Foi, ainda, promulgado, em 1850, o Código Comercial, cujo conteúdo tratava-se da matéria comercial e do funcionamento dos tribunais e juízes de comércio, inclusive com a continuidade da vigência das Ordenações Filipinas.¹⁶

Nesse período o processo civil não foi regulamentado por regra específica, contudo, em 1876, o governo imperial publicou uma Consolidação das Leis do Processo Civil, mais conhecido como Consolidação de Ribas.¹⁷

¹³ PINHO, Humberto Dalla Bernardina D.; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book, p. 27.

¹⁴ PINHO, Humberto Dalla Bernardina D.; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book, p. 28.

¹⁵ ALVIM, 2000 apud PINHO, Humberto Dalla Bernardina D.; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. p. 28.

¹⁶ PINHO, Humberto Dalla Bernardina D.; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book, p. 29.

¹⁷ PINHO, Humberto Dalla Bernardina D.; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book, p. 29.

Com a Proclamação da República, vigorou-se a Constituição da República, em 1891, a qual passou a competência legislativa sobre a matéria processual para os Estados-membros. Posteriormente, em 1916, o Código Civil Brasileiro foi editado e, além da matéria cível, dispôs de conteúdo processual¹⁸.

Nesse período, considerando a delegação de competência, surgiram-se as mais diversas disposições, acarretando a desunificação do direito, levando a Constituição de 1934 atribuir à União a competência de legislar sobre a matéria processual. Assim, em 1939, surgiu o primeiro Código de Processo Civil, inovando no ordenamento jurídico processual.¹⁹

Dando prosseguimento, em 1973, surgiu outro Código de Processo Civil, cujo foco era regulamentar o processo de forma a assegurar os direitos dos litigantes, com uma maior tecnicidade em relação ao anterior. Contudo, ao longo do tempo a sociedade foi passando por mudanças, o que por consequência lógica surgiu a necessidade de inúmeras reformas no referido texto legal.²⁰

Por fim, visando a adequação das mudanças ocorridas na esfera social e buscando aprimorar o processo civil, em 2015, fora aprovado mais um Código de Processo Civil, enfatizando a celeridade e a prestação jurisdicional, bem como preocupando-se em harmonizar o texto legal com a norma constitucional²¹.

Ressalta-se que ao longo de todos os períodos acima mencionados, havia a previsão de eventuais métodos conciliatórios. À título de exemplo, nas próprias Ordenações Filipinas havia previsão de conciliação em momento anterior à propositura da demanda, como também na Constituição do Império de 1824, que previa a tentativa conciliatória. No CPC de 1973, por sua vez, havia a previsão de audiência preliminar e, em 2015, com previsão expressa do instituto da conciliação²².

¹⁸ PINHO, Humberto Dalla Bernardina D.; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book, p. 30.

¹⁹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina D.; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book, p. 30.

²⁰ PINHO, Humberto Dalla Bernardina D.; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book, p. 31.

²¹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina D.; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book, p. 29-33.

²² PINHO, Humberto Dalla Bernardina D.; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book, p. .35.

Assim, conclui-se que apesar da evolução e do aprimoramento da matéria processual, os métodos conciliatórios sempre estiveram presentes, demonstrando-se sua importância e relevância na esfera social.

2.3 Dos métodos alternativos de resolução de conflito

A busca do Judiciário ao longo dos anos tem aumentado exponencialmente, atrelado ao fato de que surgiu a necessidade dos indivíduos de verem seus direitos garantidos.

Não obstante, a alta procura somado ao fato de que a infraestrutura, como também o pessoal do Poder Judiciário brasileiro não são o suficiente para cobrir a demanda existente, bem como o custo exacerbado para a resolução jurisdicional e a ausência de celeridade na conclusão dos processos, levou a um interesse da sociedade de ver suas pretensões serem resolvidas por outros meios alternativos.

Assim, conclui-se que apesar da evolução e do aprimoramento da matéria processual, os métodos conciliatórios sempre estiveram presentes, demonstrando-se sua importância e relevância na esfera social.

Da Salles e Lorencini²³ discorrem que esse entusiasmo é derivado por diversos motivos, dentre eles, a insatisfação com as instituições da justiça, a agilidade na decisão e a economia nos custos. Ademais, sabe-se que a concentração da população em centros urbanos, a cultura do consumo, as inovações tecnológicas e todos os demais fenômenos sociais são causas para o aumento dos litígios havendo, de fato, a necessidade de novas formas de solucionar os conflitos decorrentes destas conjunturas.

Dessa forma, os métodos alternativos de resolução de conflito, possibilitaram uma nova forma de se acessar à Justiça, retirando o que antes era de monopólio do Estado, inclusive enfatiza-se que por vezes sua aplicação é mais benéfica e proporciona uma maior flexibilidade às partes quando se trata na busca por seus interesses. Assim expõe José A Fitchner e Sergio N. Monteiro, na obra “Teoria Geral da Arbitragem”²⁴:

²³ DA SALLES, Carlos Alberto D.; LORENCINI, Marco Antônio Garcia L.; SILVA, Paulo Eduardo Alves. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Rio de Janeiro, p. 33.

²⁴ FICHTNER, José A.; MANNHEIMER, Sergio N.; MONTEIRO, André L. **Teoria Geral da Arbitragem**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018, p. 9.

A atuação do Estado, nesse desiderato, atende a essas finalidades, cujo alcance, na maioria dos sistemas jurídicos modernos, se dá principalmente por meio do exercício da atividade jurisdicional. Adiante-se que a autonomia privada também autoriza, no restrito espectro dos direitos que possuem repercussão patrimonial, que os particulares – e até mesmo o próprio Estado – atinjam o mesmo objetivo por meio dos métodos alternativos de resolução de conflitos.

Ressalta-se que, apesar de estarem ganhando mais destaques no cenário atual, os referidos métodos, conforme já exposto, não são institutos novos, havendo indícios, por exemplo, na obra de Sun Tzu, A arte da guerra, como também no Édito Imperial de Hung-Hsi, na China, datado no século XII, cujo relato infere-se que a solução das lides por meio dos Tribunais era aplicada tão somente aos estrangeiros.²⁵

No presente temos alguns meios, as chamadas formas puras, quais sejam, a negociação, a conciliação, a mediação e a arbitragem. A primeira consiste em as partes, diretamente, sem intervenção de terceiro, resolverem o conflito sozinha através da comunicação.²⁶

Por óbvio, a maioria das vezes nota-se a frustração entre as partes ao tentar resolver o problema dessa forma, evidentemente ligada ao fato de que há uma carga emocional muito grande entre os envolvidos, somado a uma falha na comunicação.

A conciliação, por sua vez, há a presença de um terceiro denominado conciliador, que utilizando as técnicas adequadas, facilita a comunicação entre as partes, para que estas consigam chegar a um consenso. Esse método é aplicado quando os envolvidos não possuem vínculo.²⁷

No mesmo sentido é a mediação, que agora conta com a presença do mediador, que não apresenta seu ponto de vista, ou até mesmo proposta de solução, estando presente apenas para propiciar um bom ambiente às partes. Malgrado sua aproximação com a conciliação, nesta

²⁵ Guilherme, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual dos MESC: meios extrajudiciais de solução de conflitos**. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Manole, 2016, p. 10.

²⁶ PINHO, Humberto Dalla Bernardina D.; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book, p. 44.

²⁷ PINHO, Humberto Dalla Bernardina D.; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book, p. 45.

forma verifica-se que deve haver uma afetividade entre os indivíduos, seja de natureza familiar, social.²⁸

Na arbitragem, que será mais bem explorada no próximo tópico, verifica-se a existência do árbitro e, diferentemente das outras formas, este tem uma atuação ativa no sentido de tentar propor a melhor solução, a fim de fazer com que as partes cheguem a um consenso.²⁹

2.4 Sobre a Arbitragem

Notadamente como já exposto, os métodos alternativos de resolução do conflito não surgiram no panorama atual. Especificamente a arbitragem Fichtner e Monteiro, na Teoria Geral da Arbitragem, instruem: “A história do Direito registra a existência da prática da arbitragem desde a organização das mais remotas civilizações, o que engloba as sociedades sumerianas, hebraicas, gregas e romanas.”³⁰

Nesse sentido, além da utilização do referido método nas sociedades acima mencionadas, destaca-se que a arbitragem muito se realçou com o surgimento do sistema mercantilista, principalmente na Europa medieval, cuja característica principal era marcada pela formação de tribunais para resolver os conflitos entre os comerciantes.³¹

Mudança significativa, todavia, com a chegada do Estado Moderno, marcado pela alta intervenção estatal na resolução dos impasses, através da criação de instituições específicas para tanto.³²

Contudo, apesar desse movimento da busca pelo Judiciário, na conjuntura atual o cenário vem mudando substancialmente no sentido de que as partes a cada dia procuram formas mais práticas, céleres e econômicas para verem seus interesses concretizados.

²⁸PINHO, Humberto Dalla Bernardina D.; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book, p. 44.

²⁹PINHO, Humberto Dalla Bernardina D.; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book, p. 43-45

³⁰FICHTNER, José A.; MANNHEIMER, Sergio N.; MONTEIRO, André L. **Teoria Geral da Arbitragem**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018, p. 19.

³¹TEIXEIRA, Tarcisio; LIGMANOVSKI, Patricia Ayub da C. **Arbitragem em evolução: aspectos relevantes após a reforma da Lei arbitral**. São Paulo: Editora Manole, 2018, p. 1.

³²TEIXEIRA, Tarcisio; LIGMANOVSKI, Patricia Ayub da C. **Arbitragem em evolução: aspectos relevantes após a reforma da Lei arbitral**. São Paulo: Editora Manole, 2018, p. 1.

Os autores aduzem que é importante ressaltar que o avanço da arbitragem muito pode ter a ver com a imprecisão do que foi chamado de sistema oficial e, neste momento, sabe-se que este método já está consolidado nas respectivas legislações pátrias, seja por meio de lei específica ou, ainda, de maneira genérica.³³

No Brasil, a primeira lei que regulamentou especificamente sobre a arbitragem foi a Lei n. 9.307/96 e, conforme Teixeira e Ligmanovski³⁴:

A modernidade do marco regulatório da arbitragem instituído por tal lei, em linha com as diretrizes internacionais mais avançadas sobre o tema, trouxe grande avanço na utilização do instituto no Brasil, abrindo caminho para seu uso em diversos campos jurídicos, além da matéria comercial.

Com efeito, em 2015, houve a reforma da referida lei, por meio da Lei 13.129/2015, a qual, dentre outros, admitiu expressamente a arbitragem envolvendo a Administração Pública (arts. 1º, §§ 1º e 2º, e 2º, § 3º), previu medidas cautelares e de urgência e a arbitragem societária.³⁵

Nesse sentido, juntamente com a reforma, no mesmo ano fora aprovado o novo Código de Processo Civil, que estimulou em seus dispositivos a adoção dos métodos alternativos de resolução de conflitos.³⁶

Outrossim, cumpre mencionar que a lei de arbitragem teve a sua constitucionalidade questionada. A discussão modal da controvérsia consistia em alegar que a equiparação da força da sentença arbitral com a sentença judicial, como também tornar compulsória a cláusula compromissória prevista nos contratos era o mesmo que ofender o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF).³⁷

Contudo, o STF, concluiu que não há que se falar em inconstitucionalidade³⁸:

³³TEIXEIRA, Tarcisio; LIGMANOVSKI, Patricia Ayub da C. **Arbitragem em evolução: aspectos relevantes após a reforma da Lei Arbitral**. São Paulo: Editora Manole, 2018, págs.14-18.

³⁴TEIXEIRA, Tarcisio; LIGMANOVSKI, Patricia Ayub da C. **Arbitragem em evolução: aspectos relevantes após a reforma da Lei Arbitral**. São Paulo: Editora Manole, 2018, pág. 32.

³⁵TEIXEIRA, Tarcisio; LIGMANOVSKI, Patricia Ayub da C. **Arbitragem em evolução: aspectos relevantes após a reforma da Lei Arbitral**. São Paulo: Editora Manole, 2018, pág. 34.

³⁶TEIXEIRA, Tarcisio; LIGMANOVSKI, Patricia Ayub da C. **Arbitragem em evolução: aspectos relevantes após a reforma da Lei Arbitral**. São Paulo: Editora Manole, 2018, pág. 35.

³⁷BERALDO, Leonardo de F. **Curso de Arbitragem: Nos Termos da Lei N° 9.307/96**. São Paulo: Grupo GEN, 2014, págs. 5-7.

³⁸BERALDO, Leonardo de F. **Curso de Arbitragem: Nos Termos da Lei N° 9.307/96**. São Paulo: Grupo GEN, 2014, p. 7.

Desse modo, graças a essa bela e acertada decisão do STF, a arbitragem vem ganhando espaço e respeito no mercado brasileiro, inclusive com a adesão dos estrangeiros. A propósito, vale lembrar que “o que não se pode tolerar por flagrante inconstitucionalidade é a exclusão, pela lei, da apreciação de lesão a direito pelo Poder Judiciário, que não é o caso do juízo arbitral. O que se exclui pelo compromisso arbitral é o acesso à via judicial, mas não à jurisdição. Não se poderá ir à jurisdição estatal, mas a lide será resolvida pela justiça arbitral. Em ambos há, por óbvio, a atividade jurisdicional.

2.5 As dificuldades enfrentadas no Poder Judiciário brasileiro

Como já sabido e reconhecido, sabe-se que atualmente o Poder Judiciário enfrenta crises com a quantidade de demandas existentes. Tarcisio Teixeira e Patrícia Ligmanovsk mencionam que a concepção moderna no que se refere a pacificação do conflito está associada à intervenção estatal. Vejamos³⁹:

“[...] Com efeito, com a estabilização dessas concepções, todas fulcradas nos fundamentos do monopólio do exercício do poder político pelo Estado, a fixação do poder estatal jurisdicional erigiu-se como o único mecanismo integrante da estrutura institucional que pudesse, em caráter substitutivo (ou imparcial, como prefere Ovídio Baptista), garantir a aplicação do Direito para principalmente solução de conflitos específicos. [...]”

Pode-se concluir que do referido pensamento, qual seja, do modelo estatal como principal meio de resolução do conflito, resultou em um Judiciário moroso, dispendioso e, por vezes, ineficaz.

Preliminarmente, há de se notar que a complexidade das relações somada ao surgimento de novos fenômenos sociais e tecnológicos, fez com que novas demandas fossem levadas ao Judiciário sem que nunca tivessem apreciado conteúdos neste sentido.⁴⁰

Assim, verifica-se uma falta de especialização e expertise dos magistrados na aplicação do direito ao caso concreto, atrelada a insatisfação das partes com a decisão, que consequentemente interpõem recurso. Além disso, percebe-se uma defasagem na estrutura instrumental, seja no sentido físico dos órgãos jurisdicionais, como também do pessoal colocado à disposição para corresponder às demandas existentes.

³⁹ TEIXEIRA, Tarcisio; LIGMANOVSKI, Patricia Ayub da C. **Arbitragem em evolução: aspectos relevantes após a reforma da Lei Arbitral**. São Paulo: Editora Manole, 2018, p. 10.

⁴⁰ TEIXEIRA, Tarcisio; LIGMANOVSKI, Patricia Ayub da C. **Arbitragem em evolução: aspectos relevantes após a reforma da Lei Arbitral**. São Paulo: Editora Manole, 2018, p. 13-17.

Verifica-se, conforme pesquisa realizada pelo CNJ, que a cada 100.000 habitantes, 10.675 ingressaram com ação judicial em 2020, ou seja, aproximadamente 10% do número total, demonstrando-se o alto grau de judicialização do conflito.⁴¹

Por sua vez, quanto à taxa de congestionamento líquida, entendida pelo percentual de processos que ficaram sem solução, excluindo-se os processos suspensos, sobrestados e arquivados, constata-se nos mesmos dados que chegaram a 69.1% no ano de 2020.⁴²

Outro ponto fundamental que merece destaque é o tempo de tramitação dos processos. Ainda conforme a pesquisa feita pelo CNJ, um processo de execução na Justiça Federal chega a uma média de 8 anos e 7 meses e na Justiça Estadual 6 anos e 11 meses⁴³.

Todos esses fatores, comprovados pela pequena amostra de dados coletados na pesquisa “Justiça em números 2021”, demonstram que, de fato, é necessário a ocorrência de mudanças e estímulos de outros meios de acesso à justiça.

2.6 O Poder Judiciário e o Processo Tributário

Após as frustrações no âmbito do processo administrativo tributário, acarreta-se a inscrição do débito na dívida ativa e, conseqüentemente, ajuíza-se a Execução Fiscal. Por sua vez, na esfera judicial as pesquisas indicam que este processo é um dos principais motivos que levam à morosidade do Judiciário.

Segundo a Justiça em números de 2021⁴⁴, os mencionados processos chegam ao percentual de 87% no que se refere à taxa judiciária e, a cada 100 processos apenas 13 são concluídos e baixados:

⁴¹BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2022. p. 111.

⁴²BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2022. p. 126.

⁴³BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2022. p. 200

⁴⁴BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2022. p. 176

Os processos de execução fiscal representam, aproximadamente, 36% do total de casos pendentes e 68% das execuções pendentes no Poder Judiciário, com taxa de congestionamento de 87%. Ou seja, de cada cem processos de execução fiscal que tramitaram no ano de 2020, apenas 13 foram baixados. Desconsiderando esses processos, a taxa de congestionamento do Poder Judiciário cairia em 6,1 pontos percentuais, passando de 73% para 66,9% em 2020. O maior impacto das execuções fiscais está na Justiça Estadual, que concentra 83% dos processos. A Justiça Federal responde por 17%; a Justiça do Trabalho por 0,27% e a Justiça Eleitoral, por apenas 0,01%.

Nesse cenário, evidencia-se aqui que são os variados motivos que levam a referida morosidade e defasagem na matéria tributária. Primeiramente, leva-se em consideração que ao chegar no Judiciário repetem-se todos os procedimentos antes já adotados para satisfação do débito, tais como a busca por patrimônio ou localização do devedor⁴⁵.

O elevado percentual de causas do contencioso tributário muito se relaciona com a ausência de varas especializadas, conforme bem refletido nos dados colacionados na 5ª edição do Diagnóstico do Contencioso Tributário Judicial Brasileiro.⁴⁶

Da referida pesquisa, verificou-se que existem tribunais, em primeira instância, que inexistem quaisquer varas especializadas em direito tributário, como no TJSE e TRF3. Por outro lado, ainda quando os tribunais disponibilizam, são baixíssimas as quantidades de Varas, contribuindo para o acúmulo de demandas judiciais⁴⁷.

A partir das pesquisas é possível chegar à seguinte conclusão: não há dúvidas que a morosidade e a falta de especialização gera grandes prejuízos, especialmente, pelas empresas que acabam por ficar com os valores provisionados, impedindo seu desenvolvimento e crescimento. E, de outro, o Estado deixa de arrecadar os tributos para os cofres públicos.

Assim, surge a necessidade solução para essa crise e ineficiência do poder Judiciário, adotando-se, por exemplo, a arbitragem na resolução desses conflitos. Na própria 5ª edição do Diagnóstico do Contencioso Tributário Judicial Brasileiro, na *“HIPÓTESE 6 – MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS TRIBUTÁRIOS”*, há a menção da existência

⁴⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2022. p. 175.

⁴⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico do contencioso judicial tributário brasileiro**. 5. ed. Brasília: CNJ; Insper, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/relatorio-contencioso-tributario-final-v10-2.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2022. p. 95-97.

⁴⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico do contencioso judicial tributário brasileiro**. 5. ed. Brasília: CNJ; Insper, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/relatorio-contencioso-tributario-final-v10-2.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2022. p. 95.

da possibilidade da instituição de meios alternativos para solução do conflito, visando desafogar o Judiciário e assegurar celeridade na arrecadação.⁴⁸

3 ARBITRAGEM NO PROCESSO TRIBUTÁRIO

3.1 Características da Arbitragem

A arbitragem consiste em um método heterocompositivo, extrajudicial, sem intervenção estatal, por meio do qual um terceiro imparcial, escolhido pelas partes, resolve o conflito através de uma sentença determinativa e vinculativa às partes.⁴⁹

Tal método, cuja ascensão mostra-se bastante relevante no direito contemporâneo, vem demonstrando sua importância, pois trata-se de método mais técnico, célere e adequado para a resolução de determinados tipos de litígios.

Considerando sua maior utilização, Yuri Maciel Araújo preleciona⁵⁰:

Agora, com a exponencial utilização do instituto, devem ser fixadas bases científicas sólidas para que a arbitragem continue servindo à sociedade como meio adequado para resolução de controvérsias. Os jurisdicionados devem ter acesso a um procedimento simples, ágil e eficiente, mas que não se descuide da observância aos pressupostos do *due process of law*.

Assim, considerando que o conflito é submetido a resolução por um método alheio ao estatal, ainda é de suma importância que se garanta às partes um devido processo, assim como disposto no art. 5º, inciso LIV, da CF⁵¹, o qual assegura o contraditório e ampla defesa.

Com efeito, adiciona o referido autor três pontos de diferenciação entre o procedimento arbitral e o processo judicial, quais sejam, é um meio privado de solução de

⁴⁸BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico do contencioso judicial tributário brasileiro**. 5. ed. Brasília: CNJ; Insper, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/relatorio-contencioso-tributario-final-v10-2.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2022. p. 40-41

⁴⁹Guilherme, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual dos MESCs: meios extrajudiciais de solução de conflitos**. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Manole, 2016, p. 65.

⁵⁰ARAUJO, Yuri M. **Arbitragem e Devido Processo Legal**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2021, pág. 24.

⁵¹BRASIL. Constituição, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República.

conflitos, há liberdade garantida pelo princípio da autonomia privada e os objetivos almejados pelo método difere daqueles referentes à jurisdição estatal.⁵²

Quanto ao primeiro ponto, autonomia privada, caracteriza-se, pois, passa a um terceiro, escolhido pelas partes, o julgamento da controvérsia, o que se denominou de árbitro.⁵³

Nesse sentido, um dos mais relevantes pontos é o fato de que esse terceiro escolhido pelas partes não necessariamente deve ser um advogado ou bacharel em direito, como costuma-se pensar. Pelo contrário e, conforme expõe Beraldo é um dos benefícios trazidos pela arbitragem, uma vez que qualquer expert pode desempenhar esse papel, seja médico, economista, contadores, engenheiros, a depender da natureza técnica da demanda.⁵⁴

Com efeito, muito se discute sobre o fato de a arbitragem, por haver necessidade de observância das previsões legais, contar com a presença de um jurista, seja advogado, bacharel em direito. Adiciona o referido autor, citando Giusti⁵⁵:

Por fim, uma solução “que a prática tem demonstrado ser bem-sucedida é a escolha, em painel de três árbitros, de ao menos um advogado, que geralmente será o presidente do tribunal arbitral. Nesse caso, o tribunal será formado por dois profissionais com o mesmo conhecimento da matéria técnica em discussão e por um terceiro, advogado, que cuidará para que os princípios jurídicos pertinentes sejam atendidos ao longo do procedimento.

No que se refere à autonomia privada, há de se notar que esta já se mostra presente no momento em que os indivíduos escolhem a arbitragem como método para resolver o conflito.

Outrossim, tal autonomia é visível na forma em que a arbitragem será realizada, ou seja, as partes escolhem como será conduzida. Assim cita Yuri Maciel⁵⁶:

Na arbitragem, a liberdade conferida às partes é tão ampliada, que não somente podem eleger a sede, o idioma, os julgadores e o procedimento a ser adotado (tendo a faculdade de optar, inclusive, por lei processual específica), como, no plano do direito substantivo, têm a prerrogativa de escolher de comum acordo,

⁵² ARAUJO, Yuri M. **Arbitragem e Devido Processo Legal**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2021, pág. 34.

⁵³ ARAUJO, Yuri M. **Arbitragem e Devido Processo Legal**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2021, p. 44-47.

⁵⁴ BERALDO, Leonardo de F. **Curso de Arbitragem: Nos Termos da Lei N° 9.307/96**. São Paulo: Grupo GEN, 2014, pág. 229.

⁵⁵ GIUSTI, 2006 apud BERALDO, Leonardo de F. **Curso de Arbitragem: Nos Termos da Lei N° 9.307/96**. São Paulo: Grupo GEN, 2014, p. 230

⁵⁶ ARAUJO, Yuri M. **Arbitragem e Devido Processo Legal**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2021, pág. 46.

a própria lei que incidirá sobre a controvérsia, “desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública” (v. art. 2º, §1º, da Lei nº 9.307/96).

Finalmente, quanto ao último ponto, qual seja, os objetivos do processo arbitral, inicialmente o autor aduz que o processo arbitral não há que se falar em prestar compromisso com a ordem jurídico-material ou com interesse público, sendo o objetivo principal a eliminação do conflito. Adicionalmente, levando em conta que a essência da arbitragem é a vontade das partes, os objetivos por ela trazidos não podem ser visualizados pela ótica do Estado, mas dando enfoque aos próprios envolvidos.⁵⁷

Além disso, como já antes exposto, o Judiciário encontra-se altamente abarrotado e, a arbitragem vem objetivando ser uma via mais célere e ágil, tal como também uma forma mais técnica de se submeter a resolução do conflito. Por fim, trata-se de um método mais cooperativo, por meio do qual as partes estão mais abertas ao diálogo, o que por consequência pode gerar uma solução mais amigável e satisfatória aos indivíduos.

3.2 Arbitragem na Administração Pública

Com o marco regulatório da Arbitragem, a Lei n. 9.307/96, a arbitragem no âmbito da Administração Pública foi autorizada através da inclusão por meio da Lei nº 13.129/2015. O art. 1º, §2º, da referida lei dispõe:

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

[...]

§ 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015)
(Vigência)

A partir daí surge a necessidade de se questionar qual o órgão ou autoridade da Administração Pública pode utilizar-se da arbitragem, como também verificar em quais situações pode haver o gozo deste método.

⁵⁷ ARAUJO, Yuri M. **Arbitragem e Devido Processo Legal**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2021, p. 60.

A Administração Pública pode ser visualizada, conforme Mazza⁵⁸, em seu sentido no subjetivo, o “[...] o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função administrativa; [...]” e, na seara objetiva seria a atividade estatal, cujo objetivo é defender o interesse público.

Assim, considerando a natureza do conflito em que há a Administração Pública, por sempre versar sobre interesse público e dada sua natureza diferenciada, apenas é autorizada a utilização da arbitragem para resolução de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.⁵⁹

Nesse sentido, MESSA e ROVAI afirmam que⁶⁰:

No âmbito da Administração Pública, a utilização da arbitragem, no campo contratual, é possível: 1) nos contratos de direito privado, pois a Administração Pública está na posição horizontal, agindo sem supremacia; 2) nos contratos de direito público, pois, apesar da Administração Pública agir como Poder Público, a utilização da arbitragem será buscar solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Equivocadamente tem-se a ideia de que a Administração não possui direito patrimonial disponível, enquanto, em verdade, confunde-se com a indisponibilidade do interesse público.⁶¹

Primeiramente, direito patrimonial disponível, conforme conceito de Dionará Adelaide Musetti Grotti, citado na obra de Tonin, são⁶²:

“[...] todos aqueles que, por serem suscetíveis de valoração econômica, integram o patrimônio das pessoas e que podem ser livremente negociados por seus titulares. São disponíveis, assim, os direitos sobre os quais as partes podem abrir mão, dispor, transigir [...]”

De outro lado, a indisponibilidade do interesse Público, conforme conceito de Mazza⁶³, consiste no fato de que os agentes públicos não são titulares do interesse por eles defendidos.

⁵⁸ MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 31.

⁵⁹ MESSA, Ana F.; ROVAI, Armando L. **Manual de Arbitragem**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2021, p. 120

⁶⁰ MESSA, Ana F.; ROVAI, Armando L. **Manual de Arbitragem**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2021, p. 128-129.

⁶¹ TONIN, Mauricio M. **Arbitragem, Mediação e Outros Métodos de Solução de Conflitos Envolvendo o Poder Público**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2019, p. 138.

⁶² TONIN, Mauricio M. **Arbitragem, Mediação e Outros Métodos de Solução de Conflitos Envolvendo o Poder Público**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2019, p. 140.

⁶³ MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 62.

Portanto, não podem atuar segundo a sua própria vontade, mas sempre de acordo com a legislação vigente.

Superado o fato de que foi permitida à Administração Pública a utilização da arbitragem, não somente para relações contratuais, mas todo conflito que envolva direitos patrimoniais disponíveis, insta destacar os motivos pelos quais deve-se optar pela sua utilização.

Mauricio Morais Tonin⁶⁴ demonstra que sob o ponto de vista jurídico-material, o mecanismo em questão é atrativo, pois é a melhor forma de se resolver os problemas jurídico-contratuais. A celeridade e a flexibilidade, por sua vez, certificam um ótimo favorecimento quando comparado com o sistema processual judicial.

Por fim, quanto ao ponto extrajurídico vale mencionar que quando o conflito é submetido ao Poder Judiciário, a Administração Pública goza de isenção das custas processuais. De outro modo, na arbitragem o Poder Público não é desonerado. Portanto, é necessário realizar uma análise econômica comparativa (via arbitral versus via judicial), sempre verificando-se os efeitos a longo prazo.⁶⁵

Com efeito, a arbitragem gera uma maior tecnicidade e rapidez na solução, o que per si já é bastante atrativo. Outrossim, conforme propriamente dito pelo referido autor⁶⁶: “[...] a arbitragem garante ao setor público e a seus parceiros privados, especialmente aos investidores estrangeiros, maior segurança jurídica.”

3.3 Arbitragem Tributária No Direito Português

Em um cenário não tão diferente quanto no Brasil, no sistema jurídico português verificou-se uma resistência para a implementação da arbitragem no âmbito da Administração.

⁶⁴TONIN, Mauricio M. **Arbitragem, Mediação e Outros Métodos de Solução de Conflitos Envolvendo o Poder Público**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2019, p. 247.

⁶⁵ TONIN, Mauricio M. **Arbitragem, Mediação e Outros Métodos de Solução de Conflitos Envolvendo o Poder Público**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2019, p. 247.

⁶⁶ TONIN, Mauricio M. **Arbitragem, Mediação e Outros Métodos de Solução de Conflitos Envolvendo o Poder Público**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2019, p. 247.

Adotavam a argumentação de que, primeiro, o funcionamento da Administração é protegido pela primazia do interesse público e, conseqüentemente, não poderiam dispor livremente dos direitos e obrigações do Estado.⁶⁷

Segundo, a ideia de que os tribunais são órgãos soberanos e que a solução de conflitos de natureza pública deviam, necessariamente, ser resolvidos através do poder estatal.⁶⁸

Como cediço, esta linha de raciocínio logo foi remodelada, dado o amplo crescimento das demandas atrelada às pendências e à morosidade da justiça. Portanto, introduzir a arbitragem foi uma forma de garantir que os interesses e direitos da sociedade fossem protegidos e concretizados.

Na esfera do Direito Tributário, a conjuntura não foi diferente, a ideia de que os conflitos derivados da arrecadação de impostos fossem resolvidos por um tribunal arbitral não era amplamente aceito.⁶⁹

Inicialmente, conforme Amanda Monique de Souza Aguiar Maia, no ordenamento jurídico português a arbitragem no âmbito tributário era questionado, considerando que a Constituição da República Portuguesa deixava implícito se, de fato, os conflitos de tal natureza poderiam ser resolvidos por outro Tribunal que não o Tribunal Administrativos e Fiscais.⁷⁰

Assim, como propriamente exposto pela autora, fixou-se o entendimento de que o art. 212, n. 3 deveria ser lido em conjunto com o art. 209, n. 2⁷¹:

art. 212, n 3: Compete aos tribunais administrativos e fiscais o julgamento das ações e recursos contenciosos que tenham por objeto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais.

Art. 209, n. 2: Podem existir tribunais marítimos, tribunais arbitrais e julgados de paz.

⁶⁷ DE SOUZA Aguiar Maia, A. M. **Arbitragem Tributária: uma análise do regime português**. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, [S. l.], v. 32, n. 1, 2016, págs. 41-43.

⁶⁸ DE SOUZA AGUIAR MAIA, A. M. **Arbitragem Tributária: uma análise do regime português**. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, [S. l.], v. 32, n. 1, 2016, págs. 41-43.

⁶⁹ DE SOUZA AGUIAR MAIA, A. M. **Arbitragem Tributária: uma análise do regime português**. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, [S. l.], v. 32, n. 1, 2016, págs. 41-43.

⁷⁰ DE SOUZA AGUIAR MAIA, A. M. **Arbitragem Tributária: uma análise do regime português**. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, [S. l.], v. 32, n. 1, 2016, pág. 40

⁷¹ DE SOUZA AGUIAR MAIA, A. M. **Arbitragem Tributária: uma análise do regime português**. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, [S. l.], v. 32, n. 1, 2016, pág. 43.

Outrossim, a não implementação da arbitragem no direito tributário muito se ligava com a discussão do princípio da legalidade. Contudo, logo estabeleceu-se o entendimento de que “[...] *este princípio situa-se no plano da criação das normas fiscais, e não no plano da sua interpretação e aplicação*”.⁷²

O princípio da indisponibilidade do crédito tributário também foi uma das justificativas para oposição à inserção desse método na esfera tributária, ainda de acordo com aquela Autora. A ideia consistia em aceitar a arbitragem tão somente na resolução de conflitos de matérias discricionárias. No caso tributário, cuja matéria é de solução vinculada, em razão da indisponibilidade do crédito, pregava-se que autorizar o procedimento arbitral seria o mesmo que autorizar aos contribuintes a substituir uma decisão legal, por uma arbitral, cuja característica rege-se pelo princípio da autonomia privada.⁷³

Contudo, esse argumento logo foi superado, em razão de que, considerando as peculiaridades do direito tributário, a condicionante para a implementação da arbitragem no direito tributário seria a subordinação ao princípio da legalidade, bem como às garantias dadas à justiça estatal.⁷⁴

Após todos os esforços para autorizar a arbitragem em matéria tributário, em Portugal, fato é que se tem mostrado bastante otimismo quanto à sua eficácia.

O procedimento arbitral tributário foi delegado ao Centro de Arbitragem Administrativa - CAAD, cuja sede encontra-se em Lisboa. Com efeito, gerou-se mais segurança na arbitragem tributária, uma vez que o Tribunal de Justiça da União Europeia atribuiu as seguintes características ao CAAD⁷⁵: “[...] origem legal do organismo, a sua permanência, o caráter vinculativo da sua jurisdição, a natureza contraditória do processo, a aplicação, pelo organismo, das regras de direito, bem como a sua independência.”

⁷²FRANCISCO, apud DE SOUZA AGUIAR MAIA, A. M. **Arbitragem Tributária: Uma análise do regime Português**. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, [S. l.], v. 32, n. 1, 2016, <https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/80c15441deb55ee4090c035a1f38b3f2.pdf>. Acesso em:25 ago.2022. p. 43.

⁷³FRANCISCO, apud DE SOUZA AGUIAR MAIA, A. M. **Arbitragem Tributária: Uma análise do regime Português**. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, [S. l.], v. 32, n. 1, 2016, <https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/80c15441deb55ee4090c035a1f38b3f2.pdf>. Acesso em:25 ago.2022. p. 43.

⁷⁴FRANCISCO, apud DE SOUZA AGUIAR MAIA, A. M. **Arbitragem Tributária: Uma análise do regime Português**. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, [S. l.], v. 32, n. 1, 2016, <https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/80c15441deb55ee4090c035a1f38b3f2.pdf>. Acesso em:25 ago.2022. p. 43-44.

⁷⁵IANNETTI, Leonardo Varella. **Arbitragem no Direito Tributário Brasileiro: possibilidade e procedimentos**. 2017. Tese (Doutorado em DIREITO) - Faculdade Mineira de DIREITO, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017, p. 252.

<https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/80c15441deb55ee4090c035a1f38b3f2.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2022

Inclusive, o autor menciona que, de fato, esse procedimento é célere e vem apresentando grande eficácia e aderência pelos contribuintes que visam uma maior efetividade ao acesso à justiça⁷⁶:

Durante esses cinco anos e seis meses, quase três mil procedimentos arbitrais em matéria tributária deram entrada no CAAD, alcançando, ao todo, 625 milhões de euros, com a média de julgamento de 4 meses e 20 dias, contados da constituição do tribunal arbitral.

Portanto, considerando a experiência portuguesa no assunto e que esta tem-se mostrado dotada de eficácia e celeridade na conclusão da solução dos conflitos, passa-se à análise da implementação da arbitragem no Direito Tributário brasileiro.

3.4 Análises dos Projetos de Lei nºs 4.257/2019 e 4.468/2020

Na atual conjuntura brasileira, existem dois Projetos de Lei no que diz respeito à instituição da Arbitragem em matéria de Direito Tributário, quais sejam o Projeto de Lei nº 4.257/2019 e o Projeto de Lei nº 4.468/2020.

O Projeto de Lei nº 4.257/2019⁷⁷, proposto pelo Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), tem a intenção de modificar a Lei nº 6.830/1980, com o fim de instituir a Execução Fiscal Administrativa e a Arbitragem Tributária.

Com efeito, verifica-se que seria acrescentado, dentre outros, o Art. 16-A, cujo teor consta-se abaixo:

⁷⁶GIANNETTI, Leonardo Varella. **ARBITRAGEM NO DIREITO tributário brasileiro: possibilidade e procedimentos**. 2017. Tese (Doutorado em DIREITO) - Faculdade Mineira de DIREITO, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017, pág. 255.

⁷⁷SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei. PL 4.257/2019**. Modifica a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária, nas hipóteses que especifica. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7984784&ts=1650302080988&disposition=inline>. Acesso em: 25 ago. 2022

Art. 16-A. Se o executado garantir a execução por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, pode optar pela adoção de juízo arbitral para julgar os embargos ofertados, respeitados os requisitos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e os a seguir definidos, na forma do regulamento de cada entidade da Federação.

A justificativa do Senador, autor do projeto, é a desjudicialização das Execuções Fiscais, uma vez que ações desta natureza são as grandes responsáveis pelo abarrotamento do Judiciário e, ainda, considerando o seu alto custo de processamento e a extensão do tempo de tramitação e julgamento.⁷⁸

Surge a partir desse cenário, algumas dúvidas sobre como seria aplicado o procedimento arbitral e se, de fato, a sua instituição traria benefícios e soluções ao atual problema brasileiro.

Conforme devidamente exposto no Projeto de Lei, a arbitragem será regida conforme a arbitragem tradicional, prevista pela Lei nº 9.307/1966. Além disso, caberá ao executado a escolha da utilização deste modo de resolução de conflito. Nesse sentido, alguns pontos merecem destaque, visando corroborar com as concepções positivas de tal método.

Primeiramente, o Senador Antonio Anastasia apresenta que considerando que o contribuinte deverá garantir a execução, por meio de depósito, Seguro Garantia ou Carta Fiança, pode-se considerar benéfico à Fazenda Pública, pois caso seja, de fato, devido o valor executado, tão logo haverá a satisfação do crédito. Portanto, não haverá necessidade de localizar bens para satisfazer o débito constante na Execução Fiscal, haverá economicidade e celeridade ao procedimento.⁷⁹

⁷⁸SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei. PL 4.257/2019.** Modifica a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária, nas hipóteses que especifica. p. 8-19 Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7984784&ts=1650302080988&disposition=inline>. Acesso em: 25 ago.2022, p. 13

⁷⁹SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei. PL 4.257/2019.** Modifica a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária, nas hipóteses que especifica. p. 11-12. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7984784&ts=1650302080988&disposition=inline>. Acesso em: 25 ago.2022, p.17

Outrossim, quanto as custas para instaurar o procedimento arbitral e os honorários advocatícios devidos, destaca-se⁸⁰:

Por outro lado, para que não haja ônus adicional à Fazenda Pública, o projeto prevê que, caso o executado opte pelo procedimento arbitral, procedimento que deverá ser autorizado por lei de cada ente federado, ele deverá antecipar as custas. Se a Fazenda for vencida, ressarcirá tais despesas na forma da legislação local, e arcará com honorários advocatícios arbitrados consoante previsão do CPC, os quais serão, após definidos, reduzidos pela metade. Os custos com o procedimento arbitral não poderão exceder esse valor. Tem-se, assim, critério que não implica ônus adicional para a Fazenda, caso opte pelo procedimento arbitral e fique vencida.

Vale mencionar, que o referido projeto não estabelece qualquer requisito, nem mesmo restringe quais matérias tributárias poderiam ser julgadas pelo procedimento arbitral.

O que se deve ter em mente é que tal método pode ser mais célere e técnico, trazendo proveitos a ambas as partes. De um lado, as demandas serão julgadas por experts, levando-se em consideração que os Tribunais Judiciais por vezes não dispõem de vara especializadas em Direito Tributário, o que por óbvio levaria na aplicação mais precisa do direito ao caso concreto, principalmente nas causas de alta complexidade.

Adicionalmente, a Professora da FGV, Tathiane Piscitelli⁸¹, salienta que as decisões são proferidas no prazo médio de quatro meses e meio, demonstrando o contraste com a prolação de uma sentença judicial, que demora em média 379,10 dias⁸².

Assim, de um lado, a rápida resolução do conflito aumenta a efetividade da arrecadação dos tributos pelo Estado. Pelo lado do contribuinte, ver suas demandas julgadas de maneira mais célere, importaria em um menor tempo em que o dinheiro supostamente devido se encontraria contingenciado, ou seja, haveria uma maior movimentação no caixa e nos investimentos.

⁸⁰SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei. PL 4.257/2019**. Modifica a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária, nas hipóteses que especifica. p. 11-12. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7984784&ts=1650302080988&disposition=inline>. Acesso em: 25 ago.2022, p.17

⁸¹PISCITELLI, Tathiane; MASCITTO, Andrea; FERNANDES, André Luiz Fonseca. **Um Olhar para a Arbitragem Tributária: Comparativo das Propostas no Senado Federal, Provocações e Sugestões**. *Revista Direito Tributário Atual*, n.48. São Paulo: IBDT, 2º semestre 2021. Quadrimestral, p. 743-767.

⁸²BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico do contencioso judicial tributário brasileiro**. 5. ed. Brasília: CNJ; Insper, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/relatorio-contencioso-tributario-final-v10-2.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2022. p. 98

O Projeto de Lei nº 4468/2020⁸³, de autoria da Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB), diferentemente do PL nº 4.257/2019, propõem a arbitragem tributária antes mesmo da judicialização do processo, em caráter preventivo.

Verifica-se que a ideia é aplicá-la em momento anterior ao da constituição do crédito e em duas situações⁸⁴:

Destarte, o presente projeto de lei trata da aplicação da arbitragem especial tributária para dirimir conflitos que sejam anteriores aos créditos tributários constituídos e será aplicado em duas situações que envolvem matérias fáticas e técnicas: (i) consulta fiscal e (ii) quantificação de crédito reconhecido judicialmente e passível de compensação. A instituição da arbitragem especial tributária se dará por compromisso arbitral.

A visão da autora do projeto é trazer um procedimento diferente daquele estabelecido na Lei nº 9.307/96, adequando-o às peculiaridades do direito tributário e, conseqüentemente, o beneficiamento pelo contribuinte e pelo Fisco antes da aplicação de multa e o lançamento do crédito⁸⁵.

Conclui-se que tendo em vista o cenário atual brasileiro, é cristalina a necessidade da adoção e criação de formas alternativas para resolver conflitos de origem tributário, o que notadamente se justifica a apresentação dos Projetos de Lei mencionados neste tópico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Judiciário brasileiro notadamente encontra-se congestionando o que, conseqüentemente, impede um acesso efetivo à justiça e a concretização dos direitos, protegidos por nosso ordenamento jurídico.

Nesse cenário, os métodos alternativos, que sempre estiveram presentes na história da humanidade, começaram a ser cada vez mais estimulados e aplicados no Direito brasileiro, em

⁸³CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei. PL 4.468/2020**. Institui a arbitragem especial tributária e dá outras providências. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8886181&ts=1647438809808&disposition=inline>. Acesso em: 25 ago.2022

⁸⁴CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei. PL 4.468/2020**. Institui a arbitragem especial tributária e dá outras providências. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8886181&ts=1647438809808&disposition=inline>. Acesso em: 25 ago.2022, p. 13

⁸⁵CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei. PL 4.468/2020**. Institui a arbitragem especial tributária e dá outras providências. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8886181&ts=1647438809808&disposition=inline>. Acesso em: 25 ago.2022, p. 10

razão de sua maior celeridade na resolução do conflito e visando o descongestionamento do Judiciário.

A arbitragem, como um dos métodos alternativos, teve seu marco regulatório no Brasil com a entrada em vigor da Lei n. 9.307/96, e caracteriza-se pelo julgamento do conflito por um terceiro, escolhido pelas partes. O método conta com a autonomia das partes, além de ser célere e mais técnico, no sentido de que o árbitro, por vezes, possui mais expertise no assunto contraditório.

Um dos principais marcos na implementação da arbitragem brasileira, foi a autorização da arbitragem nos conflitos envolvendo a Administração Pública, que se demonstrou bastante atrativa, em razão dos benefícios inerentes ao referido método, bem como gerou ao poder público e aos agentes privados, que firmam contratos, uma maior segurança jurídica.

Quanto aos processos tributários, notadamente as Execuções Fiscais, verifica-se que são um dos principais motivos pelo congestionamento do Judiciário. A morosidade e a ausência de expertise na matéria tributária geram consequência tanto na arrecadação dos impostos quanto aos contribuintes, que ficam por anos aguardando a resolução dos conflitos.

Com efeito, no Direito Português foi permitida a arbitragem dentro da matéria tributária. Verificou-se uma alta aderência pelos contribuintes na utilização do método, inclusive demonstrou-se empiricamente a efetividade e celeridade na resolução das controvérsias.

No Brasil, há dois Projetos de Lei, quais sejam, o Projeto de Lei nº 4.257/2019 e o Projeto de Lei nº 4.468/2020. Quanto ao primeiro, o autor do projeto, Antonio Anastasia, justificou a necessidade da desjudicialização das Execuções Fiscais, a fim de diminuir o congestionamento no Judiciário e uma maior efetividade e celeridade nos julgamentos dos Embargos à Execução.

No que se refere ao segundo projeto, datado de 2020, a autora Daniella Ribeiro, aposta em uma prevenção à Execução Fiscal, inserindo o processo arbitral antes do lançamento e da aplicação de multa.

Conclui-se que a partir da pesquisa realizada é que, de fato, é necessário adotar novas medidas para diminuir com o excesso de demandas judiciais de natureza tributária. A demora

no julgamento somada com a ausência de expertise no assunto dos variados Tribunais brasileiros prejudica os diversos princípios constitucionais, dentre eles o princípio do acesso à justiça.

Assim, a implementação da arbitragem, como método alternativo ao judicial, é uma forma adicional de se garantir tanto ao contribuinte quanto ao poder público uma maior efetividade na concretização dos seus direitos. De um lado, o contribuinte poderá optar pela utilização do método, obtendo um julgamento célere e técnico. O Poder Público, por sua vez, poderá arrecadar os tributos de maneira mais acelerada.

Portanto, considerando a conjuntura judiciária atual somada aos benefícios trazidos pelo procedimento arbitral, a concretização da arbitragem no ordenamento jurídico brasileiro pode trazer melhorias no julgamento dos litígios e poderá garantir uma maior efetividade às concretizações dos direitos.

REFERÊNCIAS

ALVIM, J. E C. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Grupo GEN, 2019.

ARAÚJO, Yuri M. **Arbitragem e Devido Processo Legal**. São Paulo: Grupo Almedina, 2021.

BERALDO, Leonardo de F. **Curso de Arbitragem: Nos Termos da Lei N° 9.307/96**. São Paulo: Grupo GEN, 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2022.

BRASIL. Constituição, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República.

DE SOUZA AGUIAR MAIA, A. M. **ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA: UMA ANÁLISE DO REGIME PORTUGUÊS**. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, [S. l.], v. 32, n. 1, 2016. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/80c15441deb55ee4090c035a1f38b3f2.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2022

FICHTNER, José A.; MANNHEIMER, Sergio N.; MONTEIRO, André L. **Teoria Geral da Arbitragem**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018.

GIANNETTI, Leonardo Varella. **Arbitragem no direito tributário brasileiro: possibilidade e procedimentos**. 2017. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade Mineira de Direito,

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_GiannettiLVa_1.pdf. Acesso em: 09 ago. 2022.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual dos MESC's: meios extrajudiciais de solução de conflitos**. São Paulo: Editora Manole, 2016.

MASCITTO, Andréa. Requisitos institucionais para a Arbitragem entre Fisco e contribuintes no Brasil: necessidade de norma geral. In: PISCITELLI, Tathiane; MASCITTO, Andréa; MENDONÇA, Priscila Faricelli de (coord.). **Arbitragem Tributária: Desafios Institucionais Brasileiros e a Experiência Portuguesa**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

MESSA, Ana F.; ROVAI, Armando L. **Manual de Arbitragem**. São Paulo: Grupo Almedina, 2021.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina D.; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

PISCITELLI, Tathiane; MASCITTO, Andrea; FERNANDES, André Luiz Fonseca. Um Olhar para a Arbitragem Tributária: Comparativo das Propostas no Senado Federal, Provocações e Sugestões. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 48. p. 743-767, 2021. Disponível em: <https://ibdt.org.br/RDTA/wp-content/uploads/2021/08/Tathiane-andrea-e-andre.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2022.

RODRIGUES, Horácio W.; LAMY, Eduardo de A. **Teoria Geral do Processo**. 6. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019.

SALLES, Carlos Alberto D. da; LORENCINI, Marco Antônio Garcia L.; SILVA, Paulo Eduardo Alves. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei. PL 4.257/2019**. Modifica a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária, nas hipóteses que especifica. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7984784&ts=1650302080988&disposition=inline>. Acesso em: 25 ago.2022

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei. PL 4.468/2020**. Institui a arbitragem especial tributária e dá outras providências. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8886181&ts=1647438809808&disposition=inline>. Acesso em: 25 ago.2022

TEIXEIRA, Tarcisio; LIGMANOVSKI, Patricia Ayub da C. **Arbitragem em evolução: aspectos relevantes após a reforma da Lei Arbitral**. São Paulo: Editora Manole, 2018.

TONIN, Mauricio M. **Arbitragem, Mediação e Outros Métodos de Solução de Conflitos Envolvendo o Poder Público**. São Paulo: Grupoy Almedina, 2019.